



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.721127/2017-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.817 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, obedecendo-se a proporcionalidade dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial e dedução de honorários advocatícios e perícia.

O lançamento da Fazenda Nacional reduz a restituição do imposto sobre a renda de pessoa física de R\$ 22.601,51, declarados pelo Contribuinte para R\$ 5.640,65 recalculados pela Receita Federal, referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente incorreu em erro na determinação da proporcionalidade das deduções de honorários advocatícios e perícia referente aos valores recebidos acumuladamente em razão de ação judicial.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à determinação das deduções de honorários advocatícios e perícia para efeito de tributação dos valores recebidos acumuladamente no período examinado pela Autoridade Fiscal, o que foi verificado na DAA, como segue:

*Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 20-29, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio do qual foi alterado o imposto de renda a restituir apurado pelo contribuinte de R\$ 22.601,51 para R\$ 5.640,65.*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 61.675,86, recebido da fonte pagadora CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda, com base nos seguintes fundamentos:*

*(...)*

*Com efeito, os honorários advocatícios e de peritos devem ser deduzidos na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem à incidência tributária.*

*A dedução de despesas com essas despesas está prevista no § 2º do artigo 12-A da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei 12.350/2010, in verbis:*

(...)

*Observa-se da leitura do dispositivo acima transcrito que as despesas com ação judicial e com honorários advocatícios dedutíveis são apenas aquelas necessárias ao recebimento dos rendimentos. Portanto, correspondem aos rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à incidência do imposto, ou seja, rendimentos tributáveis.*

*Nos termos do artigo 8º, I, da lei nº 9250/95, a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as despesas com honorários advocatícios deverão ser rateadas entre os rendimentos recebidos conforme a sua natureza tributável, sendo que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.*

*No presente caso, não ocorreu a tributação integral dos rendimentos e, por corolário, também não pode ser integral a dedução da despesa do processo.*

(...)

*Destarte, é cabível a proporcionalidade relativa aos honorários advocatícios conforme a respectiva natureza dos rendimentos recebidos.*

*Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o recálculo da restituição do imposto sobre a renda, reduzindo-o ao valor de R\$ 5.640,65.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2014 Ano-Calendário 2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento de ofício nº 2014/018255517957513 (anexo VI), por meio do qual foi alterado o imposto de renda a restituição apurado pelo contribuinte de R\$ 22.601,51 para R\$ 5.640,65.*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 61.675,86, recebido da fonte pagadora CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda, com base nos seguintes fundamentos:*

(...)

Posteriormente, em 19/05/2017, o contribuinte apresentou a impugnação de 2014/01020099849, alegando que o valor de R\$ 61.675,86 é isento de tributação do imposto de renda por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho e de aviso prévio indenizado (anexo VII).

O Acórdão nº 04-43.569 da 1ª Turma da DRJ/CGE (anexo VIII) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado, concluindo ser cabível a proporcionalidade relativa aos honorários advocatícios conforme a natureza jurídica dos rendimentos recebidos. Observa-se que em sua impugnação o contribuinte não questiona a proporcionalidade dos honorários advocatícios/perícia, mas o lançamento dos valores de natureza indenizatória, os quais a Receita Federal considerou como omissão de receita, sendo que no cálculo homologado pelo Exmº Juiz do Trabalho (anexo II), o Sr. Perito não incluiu esses valores na base de cálculo do IRRF (anexo I), como descrito a seguir:

(...)

Sendo assim, estão corretos os valores tributáveis declarados na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2013 Ano-calendário 2014, como segue (anexo I e V):

(...)

**DEMONSTRATIVO DA PROPORCIONALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/PERICIAIS E BASE DE CÁLCULO DO IRPF (anexo V).**

Rendimento tributável: R\$ 955.734, correspondente a 29,88% a deduzir da despesa com honorários.

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

Total dos rendimentos tributáveis declarados – Ajuste Anual (anexo IX): R\$ 56.21,08.

Desconto simplificado: R\$ 11.284,21

Base de cálculo do imposto: R\$ 45.136,87

Imposto devido: R\$ 139.853,00

Imposto devido: R\$ 3.231,84

Imposto devido RRA: R\$ 136.621,16

Imposto pago: R\$ 162.322,05

IRRF: R\$ 2.936,99

IRRF RRA: R\$ 159.385,06

Imposto a restituir: R\$ 22.469,05

Após as demonstrações dos cálculos da apuração do imposto, verifica-se que o contribuinte tem conhecimento da legislação, que determina a proporcionalização das despesas com honorários advocatícios/perícia de acordo com a natureza do rendimento recebido (tributável ou não tributável), portanto, sua contestação é referente a tributação de três rendimentos de natureza indenizatória (reflexo do adicional de transferência sobre o aviso prévio indenizado, complemento rescisório sobre aviso prévio indenizado e complemento rescisório indenizatório – Art. 467 CLT), de acordo com

*a legislação (Lei nº 7.713/88 artigo 6º V) rendimentos desta natureza são isentos de IRRF, bem como está expresso no cálculo apresentado pelo Sr. Perito, onde esses rendimentos não compõe a base de cálculo do IRRF (anexo I).*

*A isenção do imposto de renda sobre a indenização e o aviso prévio está prevista no V do artigo 6º da lei nº 7.713/88:*

*(...)*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso par o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário lançado e mantendo-se os valores declarados na Declaração de ajuste Anal Exercício 2014 ano-Calendário 2013.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal afirma que procedeu a retificação de ofício, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e Demonstrativo do Valor a Restituir, porque o Contribuinte não teria apropriado corretamente o valor proporcional das despesas de honorários advocatícios e perícia a ser deduzido do valor tributável dos rendimentos oriundos de ação judicial que teve como beneficiário o Recorrente.

Por sua vez, o Recorrente diz em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação remuneratória fruto de ação judicial bem sucedida que resultou no recebimento de valor realizado acumuladamente, razão de seu cálculo e informação na DAA apresentada oportunamente, afirmando, também, que os valores referentes a honorários advocatícios e perícias foram apropriados dedutivamente dos rendimentos tributáveis e que o valor da diferença objeto da lide corresponde a valores não tributáveis, pagos a título de indenização.

A questão da diferença esta no valor não tributado da indenização trabalhista ou no quantitativo do valor proporcional das despesas para obtenção dos resultados na ação judicial, especialmente neste caso, os honorários advocatícios e despesas com perícia técnica, que são diretamente correspondentes, visto que a proporcionalidade da dedução deverá obedecer ao quantitativo dos rendimentos tributáveis, desprezando-se a proporção da despesa que corresponda aos valores não tributados.

Neste sentido, quanto maior os rendimentos não tributados menor deverá ser a proporcionalidade das despesas incorridas no processo para serem utilizadas como dedutíveis na parte dos valores tributados, sendo que o inverso também é verdadeiro.

Assim que, a lide se restringe a demonstração de cálculo dos valores definidos como tributados, não tributados e os valores das despesas incorridas no processo, bem como o cálculo da proporcionalidade das despesas de um e de outro item.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

(...)

*§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que os rendimentos objeto da ação judicial foram tributados na fonte no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irretroatável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deve ser calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim sendo, cabe analisar o que dispõe a IN RFB nº 1.127/11, que veio disciplinar o art. 12-A da Lei no 7.713/88, conforme previsto no § 9º, da seguinte forma:

*Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:*

*I - a apuração do imposto será efetuada:*

*a) em ficha própria;*

*b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e*

*II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.*

*§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.*

Da análise do caput desse dispositivo, constata-se que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA por meio de ficha própria na declaração de ajuste. No preenchimento da ficha dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular devem ser

considerados os valores dos rendimentos, do IRRF e da dedução da proporcionalidade das despesas incorridas no processo correspondentes aos valores tributados.

Os cálculos que sustentam o Lançamento definiram o valor total dos rendimentos em R\$ 3.198.812,79, sendo R\$ 2.143.753,65 não tributáveis, R\$ 1.055.059,14 tributáveis e despesas totais de R\$ 1.079.370,69. Calculando-se a proporcionalidade dos rendimentos tributáveis sobre o total tem-se o percentual de 32,98%, que aplicado sobre as despesas dedutíveis incorridas no processo determina-se o quantitativo da dedutibilidade das despesas em R\$ 355.976,45. Esses foram os cálculos definidos pela Autoridade Fiscal para a sustentação do Lançamento lavrado.

De outra parte, o Recorrente apresenta em sua defesa recursal valores parciais e pontuais diferentes daqueles apresentados pelo Fisco, sem, contudo, demonstrar, em comparativo, no que efetivamente diverge dos valores apresentados no Lançamento, concluindo com a determinação de um percentual de proporcionalidade de 29,88%, a ser deduzida como despesas de honorários, inferior, portanto, à percentagem de 32,98% apresentada pelo Fisco, o que lhe seria, inclusive, mais favorável, porque logicamente a maior proporcionalidade de dedução de despesas menor seria o imposto devido.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão do cálculo do valor tributável e a quantificação proporcional da despesa de honorários e despesa de perícia técnica, resultado que determina o imposto efetivamente devido e no caso específico aqui tratado, o montante do imposto a ser restituído.

Neste sentido, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a exatidão e coerência de suas informações numéricas, com carência de elementos claros e objetivos que viesse a contestar de forma definitiva os cálculos apresentados pela Autoridade Autuante, forçoso concluir pela manutenção do Lançamento nos valores determinados pelo Fisco.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, razão pela qual se faz imperioso a manutenção do Lançamento.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho